



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 6.957 de 2013**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: LRF: Arts. 16 e 17; LDO 2015: art. 108; e Súmula 1/08-CFT

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 6.957, de 2013, originário do Senado Federal, almeja inserir dispositivo na Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para determinar que a União incentive os entes subnacionais a celebrar convênios com o escopo de promover a qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Fies que não estejam no mercado de trabalho, com carga semanal de 20(vinte) ou 40 (quarenta) horas e duração de até 12 (doze) meses, admitida sua prorrogação por igual período.

A proposição possibilita aos participantes do mencionado programa de qualificação abater mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do Fies, incluídos os juros devidos no período, independentemente da data de contratação do financiamento.

Os participantes do programa em tela ainda receberão bolsa de qualificação em valores de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) ou de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), conforme a jornada semanal seja de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas. A União poderá transferir recursos financeiros aos entes para pagamento das referidas bolsas.

Por fim, a proposta limita o número de participantes no programa de qualificação em 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado, com prioridade aos beneficiários do Fies cuja qualificação atenda às áreas de maior necessidade do ente, quando não for possível contemplar todos os interessados.

Vale ressaltar que a **Comissão de Educação e Cultura rejeitou a matéria por entender que a proposta não garante a sustentabilidade do Fies.**

DA ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Da análise do Projeto de Lei nº 6.957, de 2013, verifica-se que o abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do Fies pelo participante do programa de qualificação ora proposto bem como a autorização para que a União transfira recursos aos entes subnacionais para pagamento da bolsa de qualificação certamente **provocarão aumento da despesa pública de caráter continuado**, hipótese que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Assim, deixou de observar os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), o art. 108 da LDO 2015 e a Súmula nº 1/08-CFT.

Em face da incompatibilidade e inadequação da proposição em exame com as normas orçamentárias e financeiras, não cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira